

Processo n.º : E-12/020.294/2011.
Data de autuação: 08/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - Explosão de Bueiro na Rua Sete de Setembro E/F ao n.º 111 - Centro - Rio de Janeiro, ocorrido em 07/07/2011.
Sessão Regulatória: 29/01/2013.

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 179, tendo por justificativa CI CAENE n.º 084/11, na qual informou a ocorrência de acidente com explosão de bueiro na Rua Sete de Setembro E/F ao n.º 111 - Centro - Rio de Janeiro, ocorrido em 07/07/2011.

Às fls. 04/05, consta "Relatório de Evento" apresentado pela Concessionária, cujo informativo segue, em parte:

"(...) Recebemos, hoje, às 17h56m, a ocorrência 18743/11, referente a um evento de Escapamento de Rede, sem acidente, ocorrido na Rua Sete de Setembro, E/F ao n.º 111 - Centro, Rio de Janeiro - RJ.

Enviamos uma equipe de Emergência Leve, juntamente com Técnico da CEG, em conformidade com o procedimento padrão adotado pela empresa para estes casos.

Ao chegar ao local, às 18h20min, a equipe se deparou com um enorme aparato de pessoas ligadas à Light, que imediatamente começaram a realizar gravações de imagem e som das ações realizadas pela equipe, não oferecendo a menor

possibilidade de trabalho ao nosso pessoal, pressionando-os e constrangendo-os durante a tentativa de atuação.

Após a realização das medições e coleta de amostra de gás para posterior análise no Laboratório da CEG, fomos surpreendidos pela chegada do CBMERJ, da Imprensa e de viatura da Polícia Civil.

Em resumo, foi criado um clima inadequado e sem sentido, para uma ocorrência corriqueira de escapamento que tratamos sempre com o maior profissionalismo e atenção, mesmo em casos em que não há qualquer tipo de acidente, como o presente evento.

Por volta das 20h10min, recebemos em nosso Centro de Controle o contato do Sr. Alcides, Delegado da 5ª DP, de forma ameaçadora, truculenta e inadequada para um evento deste porte, solicitando intervenção imediata da CEG para eliminação do escapamento de gás, inclusive sob a ameaça de 'tomar medidas mais drásticas' caso não interviéssemos imediatamente no evento. Ressalta-se o fato da equipe já estar em atendimento a esta ocorrência, visando garantir as condições de segurança do local, como de praxe. Por fim, resolveram vir ao Laboratório da CEG, onde chegaram às 21h50min, para acompanhar o procedimento de análise das amostras coletadas in loco.

Enfim, atitudes e procedimentos atípicos, totalmente inadequados para um atendimento sem nenhum acidente, corriqueiro como o evento em questão."

Em 08/07/2011, a Câmara de Energia remeteu ofício à CEG solicitando resultado da pesquisa sistemática de vazamento realizado nos últimos 12 meses, na localidade da ocorrência e das ruas em seu entorno, bem como o envio da relação das tampas inspecionadas pelo Convênio Light/CEG com os resultados das inspeções, na localidade do incidente.

Por meio da CI CAENE N.º 092/11, esta Câmara de Energia solicitou à Procuradoria desta AGENERSA cópia do Relatório da Light encaminhado à ANEEL sobre o acidente ocorrido, e do Laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli em função do acidente com vítimas.

Às fls. 13/25, consta documentação acostada pela Concessionária CEG sobre o resultado das pesquisas de vazamento, realizada nos últimos 12 meses, na Rua sete de Setembro, em frente ao nº 111 e ruas do seu entorno - Centro/RJ.

Ainda às fls. 27/49, consta correspondência e documentação da Concessionária CEG informando que *"tomou a decisão de antecipar o seu cronograma de obras visando a finalização da modernização de suas redes nos bairros do Centro e Copacabana onde os citados eventos noticiados pela Light e pelo Crea ocorreram em sua quase totalidade."*

Às fls. 56/60, consta o Relatório de Fiscalização realizado pela Câmara de Energia, como segue:

**"Descrição do(s) Fato(s) Relevante(s)
Encontrado(s) na Fiscalização:**

No dia 07 de julho de 2011, por volta de 19h30min fui acionado pelo Gerente desta CAENE, Arqto. Jorge Calfo para checar ocorrência na Rua

Sete de Setembro, n.º 111, envolvendo a Concessionária Light.

Chegando ao local encontrei equipes das concessionárias Light e CEG, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil, CREA-RJ e imprensa.

Comerciantes da localidade sentiram odor de gás provenientes das caixas da Light e alertaram os serviços de emergência.

A vistoria conjunta das concessionárias detectou presença de gás, na proporção 10% de gás no volume total da atmosfera no interior das caixas, caracterizando-se em uma atmosfera explosiva.

As caixas receberam ventilação forçada para reduzir o risco de explosão.

Não houve explosão, projeção de tampas de visita ou produção de fumaça, apenas a exalação do forte odor característico do gás natural, percebido, inclusive, pelo signatário.

Não houve registro de vítimas ou danos materiais.

A Concessionária CEG, por intermédio de uma de suas empresas terceirizadas, já executava a manutenção corretiva de sua rede, próximo ao imóvel de n.º 111, na manhã seguinte. Também estavam no local técnicos da Light e do CREA-RJ, além de membros da imprensa.

Rubrica

Conclusão:

A concessionária CEG deverá ser instada a enviar-nos os resultados das pesquisas sistemáticas de vazamento executadas na interseção de Rua Sete de Setembro com Av. Rio Branco e adjacências, nos últimos doze meses, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados.

Deve encaminhar-nos, também, os resultados das pesquisas de vazamento executadas, como consequência do convênio firmado entre as concessionárias CEG e Light, na interseção de Rua Sete de Setembro com Av. Rio Branco e adjacências, nos últimos doze meses, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados." (Grifei)

Em 28/07/2011, a Concessionária Light encaminhou à Procuradoria desta AGENERSA ofício com o seguinte teor:

"A Light Serviços de Eletricidade S.A. (LIGHT), vem pela presente informar que não houve em 07 de julho de 2011, ocorrência na Rede Subterrânea referente à Rua Sete de Setembro.

O Registro de ocorrência nesta rua é o do dia 04 de julho que foi enviado a esta Agência por meio da carta PRS-144/11 protocolada no dia 15 de julho de 2011 com a cópia do relatório enviado à ANEEL."

Através da Resolução nº 243 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 14/07/2011, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Às fls. 68/70, consta "Laudo de Exame de Constatação de Risco de Explosão" emitido pelo ICCE, cujo teor é reproduzido, em parte:

"(...)

EXAMES:

A) DO LOCAL-

Trata se de trecho da rua Sete de Setembro compreendido entre a Rua: Gonçalves Dias e a Avenida Rio Branco, possuindo o trecho calçamento em granito oferecendo especial interesse a perícia a caixa de passagem instalada no sub-solo da via no local em frente ao número 101 da Rua Sete de Setembro.

B) DOS EXAMES-

Prosseguindo os exames podem se constatar os seguintes elementos de valor criminalístico: 1) Foi feita uma leitura preliminar do limite de explosividade da atmosfera no interior da caixa sendo constatado que no momento da leitura foi constatado o valor de 70% do limite inferior de explosividade. 2) A referida leitura foi feita com a tampa fechada a cerca de 1,20 metros de profundidade, com material e equipe da concessionária LIGHT. 3) Em contato com o CAP BM BASQUEZ RG 28979 foi tomada a providência de se ventilar o interior da caixa com o objetivo de diminuir a concentração da mistura de

combustível no interior da caixa com o objetivo de diminuir o risco de explosão. 4) Foi coletada na presença do Delegado Bonfim uma bolsa com amostra do gás contido no interior da caixa, a cerca de 1,20 metros de profundidade, as 20h30min ficando esta amostra em poder do Delegado até a chegada da Perícia. 5) Com o objetivo de determinar a composição da amostra de gás colhida este Perito recebeu do Delegado Bonfim a bolsa contendo a amostra de gás e se dirigiu ao Laboratório de controle de qualidade da CEG junto com técnico de atendimento a urgências da CEG OSVALDO MENEZES matrícula 14511 para proceder a análise do referido gás. 6) No laboratório da CEG a análise da amostra foi realizada pelo responsável pelo laboratório de controle de qualidade GILBERTO COSTA matrícula 14651. 7) Segundo informação prestada a este perito a amostra foi recolhida da caixa de passagem que no momento da perícia encontrava se parcialmente inundada com água. 8) A amostra foi denominada 7S-1. 9) A análise foi realizada em um cromatógrafo a gás FINNGAN 9001 de propriedade da CEG. 10) O referido equipamento apresenta como resultado uma leitura qualitativa da amostra isto é quais substância (sic) químicas são encontradas na amostra em análise. 12) Após a preparação do equipamento a amostra foi injetada no mesmo. 13) A análise, realizada as 22h00min, teve como resultado que a amostra gasosa era composta por METANO, ETANO e PROPANO hidrocarbonetos presentes no gás natural

existentes no composto fornecido pela CEG. 14) Foi realizada uma segunda análise, as 22h40min, de uma amostra que foi acolhida as 20h35min sendo denominada 7S-2 que apresentou a mesma composição.

(...)

D- DE OUTROS ELEMENTOS-

Após a conclusão das análises foi solicitado ao técnico Osvaldo Menezes o envio de uma equipe da CEG para início dos reparos da rede no local. A bolsa que continha a amostra 7S-1 foi apresentada a 5ª DP e apreendida pelo Delegado Bonfim.

E- CONCLUSÃO

Baseado nos fatos e nos elementos coligidos no local conclui este Perito, que no local em questão houve vazamento de gás natural da rede da CEG para o interior da caixa de passagem supra mencionada." (Grifei)

Instada a se manifestar, a Câmara de Energia apresentou seu parecer técnico, chegando à seguinte conclusão:

"(...)

Devido ao forte odor de gás observado pelos circundantes e pelo signatário, não se exclui a possibilidade de que, em algum momento, a concentração no interior da caixa da Light possa ter atingido 100% do LEL, faltando apenas,

Rúbrica

portanto, um estímulo exterior para provocar um aumento da energia cinética da atmosfera explosiva e consequente liberação de energia (explosão).

Desta forma, uma vez que não houve explosão, a questão a ser debatida é o risco potencial gerado pelo vazamento de gás natural, a partir da rede de distribuição da CEG.

Risco gerado pela ausência ou manutenção inadequada, ou pelo término da vida útil do material constituinte da tubulação, instalada na citada rua e adjacências, na ocasião da ocorrência.

É fundamental destacar que no dia seguinte ao ocorrido, equipes terceirizadas da CEG já estavam perfurando a via das ruas Sete de Setembro, Gonçalves Dias e Uruguaiana, em busca de vazamentos na rede de distribuição.

A hipótese de vazamento provocado pela ação de terceiros, parece afastada, uma vez que, até a presente data, é possível visualizar obras da Concessionária, de substituição de tubos de ferro fundido por polietileno, na esquina da Rua Sete de Setembro com Av. Rio Branco, situada a poucos metros do local da ocorrência."

Em 11/11/2011, por intermédio de minha assessoria, a Procuradoria desta AGENERSA foi instada a dar prosseguimento às solicitações quanto ao registro de ocorrência, bem como da conclusão do inquérito policial, referente ao incidente em análise.

As fls. 78/109, consta documentação relacionada à investigação realizada pela 5ª Delegacia de Polícia sobre a ocorrência objeto do presente processo.

Após juntada da supramencionada documentação, a Procuradoria encaminhou os autos à CAENE para pronunciamento sobre os documentos acostados, sendo, por esta Câmara, apresentado as seguintes manifestações:

"(...)

Com diferença de poucos dias ocorreu um segundo incidente, envolvendo as Concessionárias CEG e Light, também na rua Sete de Setembro, porém próximo ao Teatro João Caetano, em caixa subterrânea localizada em frente ao nº 238.

Os documentos constantes da folha 78 até a folha 99, inclusive, dizem respeito ao segundo evento citado: Rua Sete de Setembro, em frente ao nº 238. As referidas folhas foram equivocadamente entranhadas do presente processo. Este incidente está sendo tratado em processo próprio.

Assim sendo, não cabe pronunciamento desta CAENE sobre os documentos de folhas 78 a 99.

O laudo de Exame de Constatação de Risco de Explosão elaborado pelo Instituto de Criminalística de Carlos Éboli, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, folhas 105 a 109, conclui que havia gás natural da Concessionária CEG no interior das caixas transformadoras subterrâneas, da Concessionária Light, situadas em frente ao nº 111 da rua Sete de Setembro, na noite de 07/07/11.

O laudo confirma as informações contidas no Relatório de Fiscalização E-009/11, desta CAENE, o qual esclarece que não houve explosão no incidente em tela, sendo detectado a presença de GN." (Grifei)

Remetidos os autos à Procuradoria, esta solicitou à CAENE "manifestação no sentido de informar se existe ou não responsabilidade da CEG no acidente ocorrido, com fundamento nas cláusulas do contrato de concessão, para fins de conclusão da instrução processual."

Em resposta, a CAENE, citando manifestações anteriores, salientou que "não houve acidente ou explosão no caso em tela, conforme Relatório CAENE E-009/11" e que "houve infiltração de gás para o interior das caixas da Light."

Em parecer opinativo, a Procuradoria desta AGENERSA se pronunciou no seguinte sentido:

"(...)

A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço.

No caso em voga, pelo exame do Relatório da concessionária Light e do laudo do ICCE, verifica-se que houve infiltração de gás para o interior das caixas da Light, a um Limite Mínimo de Explosividade (LEL) de 70%, sendo que o odor de gás observado pelos circundantes e pelo signatário, não exclui a possibilidade de que, em algum momento, a concentração no interior da

Rúbrica 
caixa da Light possa ter atingido 100% do LEL, faltando apenas, portanto, um estímulo externo para provocar a explosão, conforme parecer da CAENE de fl. 112.

Verifica-se, por conseguinte, que há elementos nos autos que comprovam a responsabilidade da concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do contrato de concessão.

Isto posto, e com base na manifestação da CAENE, no Relatório da Light e no laudo do ICCE, esta procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira §3º e Cláusula Quarta §1º, item 11."

Em sede de razões finais, através da DIJUR-E-2220/12, a Concessionária CEG, após breve relato dos fatos, concluiu:

"(...)

Com a devida vênia, a Concessionária discorda dos pareceres mencionados anteriormente, ressaltando que após análise minuciosa da documentação juntada aos autos, constatamos que:

- O Relatório de Fiscalização CAENE E-009/11, de 07/07/2011, esta ratifica que no incidente em tela, não houve explosão, projeção de tampa de caixa ou produção de fumaça, havendo somente odor de gás no local;

- Não houve vítimas ou dano material;

- O ofício LIGHT PRS-157/11, de 28/07/2011, informa não ter registro de ocorrência no local em 07/07/2011, mas em 04/07/2011, ou seja, três dias antes. Tal fato significa que, tanto a CEG quanto a AGENERSA e o ICCE foram avisados do odor de gás somente 03 dias após sua constatação pela LIGHT;

- O laudo do ICCE de nº RJ-SPE-019735/2011, de 07/07/2011, indica a presença de gás em concentração correspondente a 70% do LIE, descaracterizando tecnicamente o risco de explosão;

- Conforme indicado no relatório da CAENE, havia obras de renovação de redes realizadas pela CEG nas proximidades, evidenciando a preocupação da concessionária em realizar ações de caráter preventivo, embora as detecções sistemáticas de escapamentos, bem como as inspeções de caixas da LIGHT realizadas anteriormente não tivessem indicado vazamentos de gás natural.

E que nos últimos 12 anos foram realizados expressivos investimentos da ordem de R\$ 2,6 bilhões na expansão e modernização de todo o sistema sendo que, quase a totalidade das redes, já passaram pela modernização de todo o sistema sendo que, quase a totalidade das redes, já passaram pela modernização, tendo sido modernizados mais de 900 km de redes e 600 Estações de Regulagem (o equivalente aos transformadores da Ught) representando 100%

dessas instalações renovadas e 100% das cerca de 50.000 válvulas de segurança substituídas.

(...)

Assim, diante do exposto, a Concessionária crê que restam esclarecidos os fatos e ante a ausência de qualquer descumprimento às normas vigentes, entende-se exaurida a finalidade do presente processo, solicitando como medida razoável, o arquivamento do mesmo, sem aplicação de qualquer sanção."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Processo nº.: E-12/020.294/2011.
Data de autuação: 08/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – Explosão de Bueiro na Rua Sete de Setembro E/F ao nº 111 - Centro - Rio de Janeiro, ocorrido em 07/07/2011.
Sessão Regulatória: 29/01/2013.

VOTO

Trata-se de processo referente à ocorrência com suposta explosão de bueiro na Rua Sete de Setembro em frente ao n.º 111 - Centro - Rio de Janeiro, ocorrido em 07/07/2011.

O presente processo foi iniciado através de solicitação da Câmara de Energia, tendo em vista o recebimento de informações, pela Concessionária CEG, de que, às 17h56min, a mesma tomou ciência da ocorrência referente a um escapamento de gás em rede, sem acidente, na localidade supramencionada.

Para elucidação e solução do processo, é imperioso que façamos uma avaliação do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a possível existência de responsabilidade da Concessionária CEG no acidente, e, por isso, antes de proferir meu voto, irei realizar um retrospecto do presente caso.

Em 08/07/2011, a Câmara de Energia solicitou à Concessionária informações quanto o resultado das pesquisas de vazamento, realizada nos últimos 12 meses, bem como as datas que foram inspecionadas as tampas pelo Convênio LIGHT/CEG, na localidade da ocorrência.

Às fls. 56/60, a CAENE apresentou Termo de Notificação, chegando a seguinte conclusão:

" (...)

A concessionária CEG deverá a ser instada a enviar-nos os resultados das pesquisas sistemáticas de vazamento executadas na

interseção de Rua Sete de Setembro com Av. Rio Branco e adjacências, nos últimos doze meses, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados.

Deve encaminhar-nos, também, os resultados das pesquisas de vazamento executadas, como consequência do convênio firmado entre as concessionárias CEG e Light, na interseção de Rua Sete de Setembro com Av. Rio Branco e adjacências, nos últimos doze meses, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados".

Através do Laudo de Exame de Constatação de Risco de Explosão, o Instituto de Criminalística Carlos Éboli, apresentou o seguintes apontamentos:

"(...)

EXAMES:

(...)

B) DOS EXAMES-

Prosseguindo os exames podem se constatar os seguintes elementos de valor criminalístico: 1) Foi feita uma leitura preliminar do limite de explosividade da atmosfera no interior da caixa sendo constatado que no momento da leitura foi constatado o valor de 70% do limite inferior de explosividade. 2) A referida leitura foi feita com a tampa fechada a cerca de 1,20 metros de profundidade, com material e equipe da concessionária LIGHT. 3) Em contato com o CAP BM BASQUEZ RG 28979 foi tomada a providência de se ventilar o interior da caixa com o objetivo de

diminuir a concentração da mistura de combustível no interior da caixa com o objetivo de diminuir o risco de explosão. 4) Foi coletada na presença do Delegado Bonfim uma bolsa com amostra do gás contido no interior da caixa, a cerca de 1,20 metros de profundidade, as 20h30min ficando esta amostra em poder do Delegado até a chegada da Perícia. 5) Com o objetivo de determinar a composição da amostra de gás colhida este Perito recebeu do Delegado Bonfim a bolsa contendo a amostra de gás e se dirigiu ao Laboratório de controle de qualidade da CEG junto com técnico de atendimento a urgências da CEG OSVALDO MENEZES matrícula 14511 para proceder a análise do referido gás. 6) No laboratório da CEG a análise da amostra foi realizada pelo responsável pelo laboratório de controle de qualidade GILBERTO COSTA matrícula 14651. 7) Segundo informação prestada a este perito a amostra foi recolhida da caixa de passagem que no momento da perícia encontrava se parcialmente inundada com água. 8) A amostra foi denominada 7S-1. 9) A análise foi realizada em um cromatógrafo a gás FINNGAN 9001 de propriedade da CEG. 10) O referido equipamento apresenta como resultado uma leitura qualitativa da amostra isto é quais substâncias químicas são encontradas na amostra em análise. 12) Após a preparação do equipamento a amostra foi injetada no mesmo. 13) A análise, realizada as 22h00min, teve como resultado que a amostra gasosa era composta por METANO, ETANO e PROPANO

hidrocarbonetos presentes no gás natural existentes no composto fornecido pela CEG. 14) Foi realizada uma segunda análise, as 22h40min, de uma amostra que foi acolhida as 20h35min sendo denominada 7S-2 que apresentou a mesma composição.

(...)

E- CONCLUSÃO

Baseado nos fatos e nos elementos coligidos no local conclui este Perito, que no local em questão houve vazamento de gás natural da rede da CEG para o interior da caixa de passagem supra mencionada." (Grifei)

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a CAENE concluiu¹ que não houve explosão no evento em apreço, devendo ser apreciado o risco potencial gerado pelo vazamento de gás natural, a partir da rede de distribuição da CEG.

Ainda em seu pronunciamento, descartou a hipótese de vazamento provocado pela ação de terceiros, eis que foi possível visualizar obras da Concessionária, de substituição de tubos de ferro fundido por polietileno, a poucos metros da ocorrência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria² opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, devido ao descumprimento ao contrato de concessão.

Em razões-finais³, divergindo dos posicionamentos da CAENE e da Procuradoria, a Concessionária afirmou que restou comprovado no evento em tela a ausência de quaisquer descumprimentos às normas vigentes.

Por fim, requereu o arquivamento do presente processo.

¹ Fls.110/111.

² Fls. 113/114.

³ Fls. 122/124.

[assinatura]

Da análise do contexto fático, pôde-se constatar *primo actu oculi* que, na ocorrência em apreço, **não houve explosão de bueiro, e nem vítimas.**

Trata-se, pois, somente de inobservância da Concessionária quanto aos deveres na prestação do serviço público que, dentre eles, destaca-se o **dever de segurança.**

Comporta sublinhar que a participação da Concessionária no evento em tela é inconteste, porém deve-se apurar a presente responsabilidade sob o prisma da razoabilidade/proporcionalidade.

Nunca é demais rememorar que a realização dessa ponderação não exime a Concessionária de qualquer responsabilidade, devendo, nesta seara, apurar a medida da sua culpabilidade no resultado danoso.

Assim, levando-se em consideração os posicionamentos técnicos do ICCE bem como da CAENE, existem dois pontos que devem ser apurados, quais sejam: i) a participação da Concessionária no evento; e ii) o risco potencial gerado pelo vazamento da rede de gás.

Quanto ao item i), pelos posicionamentos já apresentados, restou-se comprovada a participação da CEG na presente ocorrência.

O que é colocado em evidência, nesse ponto, é a potencialidade gerada pelo vazamento da Concessionária, e com isso, reporto-me, novamente, aos pronunciamentos técnicos.

Pelo Laudo de Constatação do ICCE, ***"foi feita uma leitura preliminar do limite de explosividade da atmosfera no interior da caixa sendo constatado que no momento da leitura foi constatado o valor de 70% do limite inferior de explosividade."***

Já a CAENE, assentou que:

"devido ao forte odor de gás observado pelos circundantes e pelo signatário, não se exclui a possibilidade de que, em algum momento, a concentração no interior da caixa da Light possa



ter atingido 100% do LEL, faltando apenas, portanto, um estímulo exterior para provocar um aumento da energia cinética da atmosfera explosiva e a consequente liberação de energia (explosão)" (Grifei)

Pelos argumentos apresentados, toma-se possível extrair duas vertentes, em que a primeira aponta a realização da medição com um limite inferior de explosividade, enquanto a outra, uma presunção de que o mesmo limite poderia ter chegado à 100% de explosividade.

Com efeito, não posso aferir a incidência da responsabilidade da Concessionária com base em presunções.

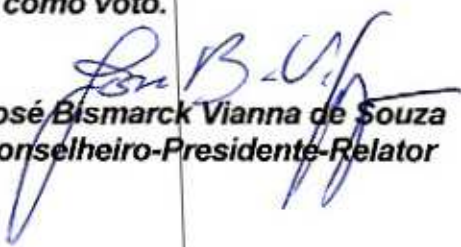
Tal apuração deve ser realizada com base em arcabouços técnicos de valor probatório, o que restou consignado pela manifestação do ICCE, inserto às fls. 68/69 dos presentes autos.

Portanto, em que pese ter sido comprovado a participação da Concessionária no evento em tela, e que tal incidência não seria suficiente para ocasionar qualquer explosividade, não posso me furtar em deixá-la responsável pela inobservância às normas previstas no Contrato de Concessão, e por isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG penalidade de Multa no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11, e Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12/020.294/2011;
- Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa

AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.
14/2010.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1424

DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

**Concessionária CEG - Acidente/Incidente -
Explosão de Bueiro na Rua Sete de Setembro E/F
ao nº 111 - Centro - Rio de Janeiro, ocorrido em
07/07/2011.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E – 12/020.294/2011, por unanimidade,

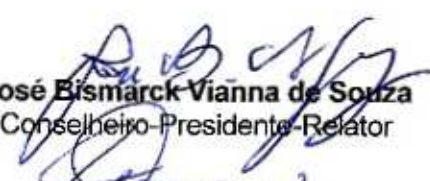
DELIBERA:

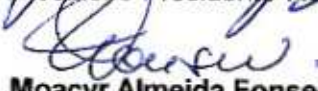
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro; Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11, e Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo E-12.020.294/2011.

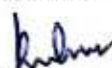
Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro